



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.923, DE 28 DE JUNHO DE 2022.
(DOM 28.06.2022 – N. 5372, ANO XXIII)

ALTERA a Lei n. 2.898, de 09 de junho de 2022, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O art. 8.º da Lei n. 2.898, de 09 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º.....

§ 1.º O pagamento da tarifa será feito pelo passageiro ao cobrador, no serviço Convencional, e ao motorista, no serviço Complementar.

§ 2.º O motorista, na execução do serviço, está obrigado a:

.....

IV – manter a ordem, podendo se socorrer de reforço policial para tanto, e zelar pelo veículo;

V – alertar aos usuários acerca da impossibilidade de atividade de vendedores ambulantes e presença de pessoas embriagadas ou inconvenientes no interior do veículo, podendo se socorrer de reforço policial para sua retirada;”(NR).

Art. 2.º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 28.06.2022 – Edição n. 5372, Ano XXIII.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, terça-feira, 28 de junho de 2022.

Ano XXIII, Edição 5372 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.923, DE 28 DE JUNHO DE 2022

ALTERA a Lei n. 2.898, de 09 de junho de 2022, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O art. 8.º da Lei n. 2.898, de 09 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º.....

§ 1.º O pagamento da tarifa será feito pelo passageiro ao cobrador, no serviço Convencional, e ao motorista, no serviço Complementar.

§ 2.º O motorista, na execução do serviço, está obrigado a:

IV – manter a ordem, podendo se socorrer de reforço policial para tanto, e zelar pelo veículo;
V – alertar aos usuários acerca da impossibilidade de atividade de vendedores ambulantes e presença de pessoas embriagadas ou inconvenientes no interior do veículo, podendo se socorrer de reforço policial para sua retirada;
....." (NR).

Art. 2.º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de junho de 2022.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.924, DE 28 DE JUNHO DE 2022

ALTERA os dispositivos que especifica das Leis n. 2.383, de 27 de dezembro de 2018, e n. 2.833, de 20 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam alterados os dispositivos da Lei n. 2.383, de 27 de dezembro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o lançamento e a cobrança das Taxas de Licença de Localização (TL) e de Verificação de Funcionamento (TVF), no âmbito das atribuições do município de Manaus.

§ 1.º Compete ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb) exercer o poder de polícia nas atividades a seguir:

I – posturas;

II – obras;

III – uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

§ 2.º O lançamento da Taxa de Localização (TL) e da Taxa de Verificação de Funcionamento (TVF) é de competência da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef).

§ 3.º A receita arrecadada da Taxa de Localização (TL) fica destinada ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb)." (NR)

"Art. 4.º.....

§ 3.º No descumprimento da obrigação disposta no **caput** deste artigo, o Município inscreverá de ofício, sem prejuízo da aplicação da penalidade estabelecida nesta Lei." (NR)

"Art. 7.º.....

II – na falta do pedido disposto no inciso I deste artigo, na data do início da atividade ou abertura do estabelecimento, unidades de produção e auxiliares, identificadas por situação fática ou documental, na forma estabelecida em regulamento;

III – na data do pedido no Sistema de Licenciamento Municipal, referente a estabelecimento, unidades de produção e auxiliares:

a) de mudança de endereço; ou

b) de alteração de atividade econômica;

§ 1.º O lançamento antecipado da TL, na forma prevista nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, não implica o licenciamento da atividade, estabelecimento ou das unidades de produção ou auxiliares, cabendo ao contribuinte providenciar a regularização de seu licenciamento na forma estabelecida na legislação de regência.